



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442618

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0002792-25.2023.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO SA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do(a) 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OSCILD DE LIMA JÚNIOR (Presidente sem voto), JARBAS GOMES E AROLDO VIOTTI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

AFONSO FARO JR.

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 0002792-25.2023.8.26.0032

Apelante: Estado de São Paulo

Apelada: Figueira Indústria e Comércio S/A

Comarca: Araçatuba – Vara da Fazenda Pública

Juiz(a) de Direito: Danilo Brait

Voto nº 16.429

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Homologação do pedido de desistência da ação anulatória de débito fiscal, formulado em razão da adesão ao acordo de parcelamento do débito tributário no curso do processo – Possibilidade de condenação ao pagamento da verba de sucumbência – Aplicação do princípio da causalidade – Art. 90 do CPC – Termo de aceite e legislação que preveem expressamente o dever do contribuinte arcar com o pagamento dos honorários – Precedentes do C. STJ e desta E. Câmara – Sentença de extinção anulada.

CONFERE-SE PROVIMENTO AO APELO.

Vistos.

A sentença de fls. 226/229, cujo relatório é o adotado, acolheu a impugnação ofertada por FIGUEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A e extinguiu, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC, o pedido de cumprimento de sentença formulado pelo ESTADO DE SÃO PAULO, condenando este no pagamento de honorários de sucumbência de 10% do valor atualizado da cobrança.

Recorre a FESP às fls. 240/249 a pugnar pela reforma da r. sentença, uma vez que os honorários incluídos no acordo de parcelamento não se confundem com a verba honorária que é objeto do pedido de cumprimento, a qual tem amparo no art. 90 do CPC. Subsidiariamente, pede que o montante fixado na origem seja reduzido,

promovendo-se o arbitramento por apreciação equitativa, nos termos do § 8º do art. 85 do citado *Codex*.

Contrarrazões apresentadas às fls. 272/295.

É o relato do necessário.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo Estado de São Paulo, tendo por objeto valores referentes a honorários sucumbenciais arbitrados em sede de ação anulatória de débito fiscal (autos nº 1011922-95.2018.8.26.0032). A sentença de procedência parcial lá prolatada foi reformada, decretando-se a total improcedência da demanda e condenando a empresa autora a pagar as custas, despesas e honorários de 10% sobre o valor dado à causa. Interpostos recursos especial e extraordinário, o feito aguardava a análise de agravo interposto contra o despacho denegatório quando veio aos autos a notícia de adesão da empresa a acordo de parcelamento, em 28.11.22.

Pela FESP foi apresentado, em abril de 2023, pedido de cumprimento referente aos honorários sucumbenciais, o qual foi extinto sob o argumento de falta de interesse processual.

O recurso merece provimento.

É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que, aquele que der causa à instauração da demanda ou do incidente processual, deve arcar com as despesas decorrentes.

Transcrevo trecho do voto do Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp nº 1.570.818/RS, julgado em 17.03.16:

“O STJ firmou o entendimento de que, mesmo em casos de extinção do processo sem resolução do mérito, deve haver a fixação da verba honorária, a qual será arbitrada observando-se o princípio da causalidade. Assim, as custas e os honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que deu causa à extinção do processo sem resolução do mérito ou a que seria

perdedora se o magistrado chegasse a julgar o mérito da causa”.

No caso em tela, houve a desistência da ação anulatória para viabilizar a adesão ao programa especial de parcelamento de crédito tributário, atraindo a aplicação do art. 90 do CPC.

Portanto, devem ser carregadas à empresa devedora a distribuição dos ônus e despesas do processo, pois necessário obedecer ao princípio da causalidade, de maneira a impor a perquirição de quem deu causa à instauração do processo.

A adesão ao PEP não é capaz de obstar os honorários advocatícios sucumbenciais, originalmente subordinados ao princípio da causalidade e ao exercício do contraditório, o que não implica *bis in idem*.

E a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça também destaca que a questão da dispensa do pagamento de honorários há de ser analisada à luz da legislação local:

“Tributário e Processual Civil. Agravo Interno. Agravo em Recurso Especial. **AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL INSTITUÍDO PELO EDITAL PGE/TRANSAÇÃO 1/2024 DO ESTADO DE SÃO PAULO. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL FIXADA NA ORIGEM. PROVIMENTO NEGADO.**

1. A decisão agravada homologou a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação em razão da adesão à transação fiscal, nos termos do disposto no art. 487, III, c, do Código de Processo Civil, e manteve a condenação da parte contribuinte ao pagamento de honorários sucumbenciais, imposta pelas instâncias ordinárias, considerando que as despesas processuais, as custas judiciais e os honorários consolidados por ocasião da celebração do acordo referiam-se exclusivamente à execução fiscal, não abrangendo os ônus sucumbenciais específicos da presente ação anulatória de débito tributário, conforme previsão do Edital PGE/Transação 1/2024 do Estado de São Paulo.

2. Consoante jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, a condenação do contribuinte a honorários advocatícios na hipótese de renúncia ao direito em que se funda a ação judicial

para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal deve seguir o regramento previsto na legislação de regência do benefício fiscal.

3. A tese fixada pela Primeira Seção no julgamento do Recurso Especial 1.143.320/RS, sob a sistemática de recursos repetitivos (Tema 400/STJ), que dispensa o pagamento de honorários advocatícios decorrentes de desistência de embargos do devedor ou ações conexas à execução fiscal, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, tem aplicação às execuções fiscais da União em que cobrado o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/1969, o que não é a hipótese em análise.

4. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt nos EDcl na PET do AREsp 1298860/SP, rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, DJe 04.11.2024).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ICMS. CREDITAMENTO. REGULARIDADE. REEXAME DE PROVA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AÇÃO ANULATÓRIA. DESISTÊNCIA. PARCELAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO LOCAL. EXAME. INADEQUAÇÃO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A revisão da conclusão a que chegou o acórdão recorrido sobre a não comprovação dos créditos de ICMS aproveitados pela contribuinte pressupõe, in casu, reexame de prova, inviável no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. "Este Tribunal Superior tem firme posicionamento pela natureza constitucional da tese de violação do art. 97 do CTN, tendo em vista reproduzir a norma do art. 150 da Constituição Federal" (AgInt no REsp n. 1.634.773/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 25/9/2018, DJe de 25/10/2018.).

4. A dispensa do pagamento de honorários advocatícios em decorrência de desistência de ação para fins de adesão a programa de recuperação fiscal está condicionada à existência de disposição expressa na lei instituidora desse benefício fiscal.

5. Hipótese em que a Corte a quo assentou que a legislação estadual de regência do programa aderido não dispensa o pagamento dos honorários advocatícios referentes às ações conexas que discutem a validade do crédito tributário objeto do

parcelamento, de modo que a revisão desse entendimento pressupõe o reexame de norma de direito local, o que é inviável em sede de recurso especial, consoante inteligência da Súmula 280 do STF.

6. Agravo interno desprovido.” (AgInt no AREsp 1834884/SP, rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 03.10.2022)

No caso em tela, consta do termo de aceite apresentado pela própria apelada que *“Nos 30 (trinta) dias subsequentes ao aceite deste termo, o devedor deverá peticionar nos processos judiciais elencados no item 4 'a', inclusive em eventuais recursos pendentes deles provenientes, para **noticiar a celebração desta transação, informando expressamente que arcará com o pagamento da verba honorária devida a seus patronos, nos termos do art. 49, §2º da Lei nº 17.293/20, e, se o caso, requerendo a extinção dos feitos com base no artigo 487, III, 'c' do Código de Processo Civil, além de reconhecer e confessar nas respectivas execuções fiscais, de forma irrevogável e irretratável, os débitos e ratificar a manutenção das garantias anteriormente prestadas**”* (item 6, fls. 139 – g.n.).

O artigo mencionado no termo de aceite citado¹ foi revogado pela Lei Estadual nº 17.843/23, que, no entanto, trouxe previsão idêntica relativa à verba honorária:

“Artigo 3º - A proposta de transação deverá expor os meios para a extinção dos créditos nela contemplados e estará condicionada, no mínimo, à assunção pelo devedor dos compromissos de:

(...)

V - renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, inclusive as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do artigo 487 da Lei federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

VI - peticionar nos processos judiciais que tenham por objeto as

¹ “Artigo 49 - Os honorários fixados em execuções fiscais para cobrança dos débitos transacionados serão recolhidos pelo devedor ou parte adversa e serão reduzidos, obrigatoriamente, na mesma proporção percentual aplicada aos débitos objeto da transação.

(...)

§ 2º - Nas ações de que trata o inciso III do artigo 42 desta lei, cada parte arcará com os honorários fixados em favor de seus respectivos advogados.”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dívidas envolvidas na transação, inclusive em fase recursal, para noticiar a celebração do ajuste, **informando expressamente que arcará com o pagamento da verba honorária** devida a seus patronos e com as custas incidentes sobre a cobrança.” – g.n.

Portanto, se a lei estadual, que segundo a jurisprudência do C. STJ deve nortear a análise da matéria, é expressa ao determinar que a concretização do acordo depende, dentre outras exigências, do pagamento dos honorários de sucumbência referentes às ações em curso, não cabe falar em extinção do pedido de cumprimento.

No mesmo sentido é o entendimento desta E. Câmara:

“Agravos de Instrumento. Embargos à Execução Fiscal. ICMS. Pretensão de anulação de auto de infração e consequente extinção da Execução Fiscal. Adesão ao Acordo Paulista de Parcelamento - Edital PGE/TR nº 1/2024, que resultou em pedido da autora de extinção dos embargos à execução na fase instrutória. Decisão que acolheu o pedido e deixou de condenar a embargante em honorários sucumbenciais, diante dos honorários previstos no próprio parcelamento celebrado. Recurso da Fazenda Estadual, buscando a condenação da embargante em honorários advocatícios. Possibilidade. **Honorários advocatícios incluídos no Parcelamento de Transação que não se confundem com os honorários sucumbenciais devidos em sede de embargos à execução.** Transação celebrada com o Fisco na esfera administrativa que implicou confissão irrevogável e irretratável do débito tributário, bem como a obrigação de promover as desistências de ações e/ou recursos relativamente a débitos ajuizados, obsteu expressamente aos devedores a rediscussão atual e futura dos créditos tributários, condição que também abarca os acessórios da condenação (art. 3º, IV e V, da Lei Estadual nº 17.843/2023). **Item 8.1.9 do Edital PGE/Transação nº 1/2024 que obriga o confessionário do débito tributário ajuizado a suportar o pagamento dos honorários advocatícios devidos pela celebração da transação, sem prejuízo daqueles devidos aos respectivos patronos e dos arbitrados na esfera judicial, ressalvadas as execuções fiscais, cujos honorários foram expressamente incluídos no débito consolidado transacionado, a par do disposto no item 2 do instrumento de confissão de dívida. Observância do princípio da causalidade. Inteligência do art. 90 do CPC e do Edital PGE/Transação nº 01/2024.**

Precedentes do C. STJ e do E. TJSP. Recurso provido, com observação de que a honorária devida nesta ação seja limitada a vinte por cento (20%) do valor do débito aceito pelo Fisco e pelo contribuinte na transação tributária. Recurso provido” (Agravado de Instrumento 3013463-21.2024.8.26.0000, rel. Des. Aroldo Viotti, j. em 10.03.2025) – g.n.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação anulatória de débito fiscal - Pedido de desistência dos recursos especiais e extraordinários interposto, dada a adesão ao Programa Especial de Parcelamento (PEP) - Inconformismo da agravante diante de decisão que declarou devidos os honorários advocatícios de 15% sobre o valor da causa, fixados em benefício dos Procuradores em acórdão que julgou a ação improcedente, em detrimento de já ter pago os honorários de sucumbência de 5% do valor da dívida, ao aderir ao PEP - Pleito de abatimento dos valores recolhidos a título de honorários advocatícios, quando da adesão ao PEP, do montante devido a título de honorários sucumbenciais arbitrados em 15% sobre o valor da causa na ação anulatória julgada improcedente - Impossibilidade - Em função do princípio da causalidade são devidos os honorários advocatícios - Inocorrência de “bis in idem” - Inteligência do art. 90 do CPC e do art. 8º, inciso I, do Decreto nº 62.709/2017 - Decisão mantida.

Recurso desprovido.” (Agravado de Instrumento nº 2254199-22.2021.8.26.0000; rel. Des. Oscild de Lima Júnior, j. em 05.04.2022) – g.n.

Assim, de rigor a anulação da sentença extintiva, devendo o feito retornar à origem para que retome seu curso regular. Indevidos honorários, nos termos da Súmula nº 519 do C. STJ².

Ante o exposto, confere-se provimento ao apelo.

AFONSO FARO JR.
Relator
(Assinatura Eletrônica)

² “Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios.”